



PARECER JURÍDICO Nº 095/2023

Processo Administrativo nº 28/2023

Licitação (Pregão Eletrônico) nº 12/2023

Interessado: Pregoeiro

Assunto: Solicitação de parecer jurídico a respeito de recurso

Licitação. Recurso. Julgamento de amostras. Aprovação realizada por Comissão formada por profissionais da educação. Saneamento de eventuais apontamentos. Possibilidade. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico feita pelo Pregoeiro, com vistas a analisar recurso apresentado por licitante nos autos do Processo Administrativo nº 28/2023.

O procedimento veio acompanhado de: (1) solicitação de autorização para o processo licitatório; (2) termo de referência; (3) cotação de preços; (5) autorização preliminar do Prefeito Municipal; (6) parecer contábil; (7) edital de pregão eletrônico e seus anexos; (8) encaminhamento deste processo por parte da Comissão Permanente de Licitação a esta Procuradoria Jurídica, com vistas à análise da fase preparatória e do edital; (9) parecer jurídico favorável à legalidade da fase preparatória, da minuta do edital e da modalidade de licitação aventada; (10) publicação do aviso do edital; (11) ata de sessão do pregão eletrônico e documentos; (12) documentos apresentados no recurso; e (13) encaminhamento deste processo por parte do Pregoeiro a esta Procuradoria Jurídica, com vistas a analisar o recurso apresentado.

A



2 DA SÍNTESE

O Processo Administrativo nº 28/2023 trata do Pregão Eletrônico nº 12/2023, que possui como objeto a *“contratação de sistema pedagógico de ensino para a educação infantil e fundamental”*.

Após a etapa competitiva, na qual sagrou-se provisoriamente vencedora a empresa licitante RB Brasil, realizou-se o julgamento das amostras, as quais foram consideradas aprovadas pela Secretária de Educação e diretoras das escolas municipais.

Todavia, a empresa licitante Conecta Soluções Educacionais Ltda, não concordando com tal decisão, apresentou o presente recurso.

Alega, inicialmente, que o material proposto pela primeira colocada não atende ao Edital, apontando que a própria Comissão Julgadora indicou que tal material não possui a metodologia avançada solicitada no instrumento convocatório, mas que essa Comissão se contentou com a promessa da empresa em *“melhorar/adaptar”* o material proposto.

Indaga sobre como a empresa vai *“melhorar/adaptar”* um material que não é de sua propriedade, além de defender que tal *“melhoria/adaptação”* não deve ser realizada após o certame, sendo que as amostras apresentadas devem atender ao Edital.

Requer, por fim, a *“retificação do Parecer Técnico, passando a REPROVAR e DESCLASSIFICAR a amostra apresentada pela empresa Recorrida.*

Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida alega que as amostras



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

apresentadas obedeceram aos critérios objetivos e em ampla congruência ao exigido no Edital, na medida em que atendem a metodologia e características exigidas no instrumento convocatório.

Afirma que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a Comissão Julgadora não indicou que o material não possui a metodologia avançada.

Aduz que a Comissão apenas solicitou pequenas alterações que não implicam na metodologia do material, assim agindo como consumidora que é a Administração.

Por fim, explica que, na qualidade de distribuidora do fabricante, pode se comprometer a atender as solicitações, já que tais possuem características simples e não interferem na qualidade do material.

3 DA APROVAÇÃO DAS AMOSTRAS

No tocante as regras para o devidamento julgamento do procedimento licitatório, mormente em relação a conformidade do objeto proposto com o quanto aventado pelo Edital, assim dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

O Edital, por seu turno, no Anexo I, estabelece que a amostra do produto seria feita após o pregão, sendo que a análise seria feita pela Secretária de Educação juntamente com as diretoras das escolas.

De início cumpre observar que a Comissão Julgadora não afirmou que o material apresentado pela empresa RB Brasil não possui a metodologia avançada solicitada no Edital, como quer fazer crer a Recorrente. Assim dispõe a Ata de Julgamento:

“o material analisado está de acordo com o edital e todos responsáveis pela análise do material concordaram em pedir para a empresa as alterações observadas”

“Após análise das amostras, **não houve a inabilitação da empresa participante**”

Como se vê, a Comissão Julgadora, **composta por profissionais que estão diretamente voltadas ao campo da educação**, concluiu pela **aprovação das amostras da primeira colocada**, observando o quanto previsto nos incisos IV e V do art. 43 da Lei nº 8.666/1993, e, portanto, cumprindo o princípio da legalidade.

Não há que se falar que a Comissão se contentou com a promessa de melhoria/adaptação do material proposto pela Recorrida, tendo em vista que, havendo a constatação de apontamentos que não são capazes de interferir no objeto pretendido, e não havendo prejuízo para a Administração Pública, é plenamente cabível o saneamento enquanto não findado o procedimento licitatório.

Ademais, observa-se que a desclassificação da proposta pode constituir excesso de rigorismo, que em nada contribui para a escolha da melhor empresa licitante, ou seja, aquela que, cumprindo as determinações do Edital, apresenta as melhores condições de execução dos serviços requeridos. Assim entendem os seguintes julgados:

A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR

Procuradoria Jurídica Municipal

“Apelação cível. Mandado de segurança. Proposta da empresa vencedora em desacordo com o previsto no edital em determinados aspectos formais. Documentos essenciais foram apresentados no momento oportuno. Princípios da Administração Pública e da Licitação respeitados diante da **possibilidade de diligências sanarem os vícios apresentados**. Habilitação de rigor. Sentença mantida. Recurso improvido.”

(TJSP. Apelação nº 0026887-58.2009.8.26.0114, 3ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Marrey Unt, j. em 22/10/13). (grifo nosso)

LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EMPRESA VENCEDORA DESCLASSIFICADA – IMPOSSIBILIDADE. A desabilitação da impetrante constitui **excesso de rigorismo. Ausência de qualquer prejuízo** à Administração Pública ou violação às regras do Edital. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos oficial e de apelação desprovidos.

(TJSP. Apelação nº 0001297-77.2012.8.26.0404. 10ª Câmara de Direito Público. Rel. Des. MARCELO SEMER. Julgado em 16.12.2013) (**grifo nosso**)

Mandado de Segurança. Licitação. Preços. Tomada de Vinculação à fria letra do edital. Interpretação que não dá ensejo à desclassificação. **Objetivo da licitação alcançado**. Denegada a segurança - Sentença confirmada. Recurso improvidos”.

(TJSP. Apelação/Reexame Necessário nº 0109261-51.2010.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Alves Bevilacqua, j. em 02 de agosto de 2011) (**grifo nosso**)

Desta feita, de rigor o **indeferimento** do recurso apresentado pela empresa **CONECTA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.**

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Advogado Público opina pelo **indeferimento do recurso** apresentado pela empresa licitante **CONECTA SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA.**

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ/PR
Procuradoria Jurídica Municipal

Considerando a existência do presente recurso, cabe à autoridade competente (senhor Prefeito Municipal) **adjudicar o objeto e homologar a licitação**, nos termos do art. 45 do Decreto 10.024/2019.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois, o parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Barra do Jacaré/PR, 02 de maio de 2023.

ADONIS ALEXANDRE LAQUALE

OAB/SP nº 395.845

Advogado Público